



TERMO DE JULGAMENTO

IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO À CP 01/2021-SEMATUR
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 01/2021-SEMATUR
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela **empresa ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**, exigindo a retificação do Instrumento Convocatório.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da impugnação, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

A peça foi apresentada seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo considerada cabível. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 41 da Lei 8.666/93.

B) DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório define que a data para impugnação é até 05 dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação. Dito isso, a data final para apresentação do pedido foi dia 30.12.2021, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada dia 27.12.2021, a referida peça é tempestiva.

II - DOS FATOS

a) DO PLANO DE COLETA DO PROJETO BÁSICO

A empresa questiona o PLANO DE COLETA do PROJETO BÁSICO ter tratado o dimensionamento com base nos Índices da revista PANORAMA DOS RESÍDUOS



SÓLIDOS NO BRASIL 2020 (Fonte: Abrelpe - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – GRÁFICO 4. COLETA DE RSU NAS REGIÕES), considerando uma taxa de atendimento para a coleta de 85%. Porém, esse percentual não é o mesmo apresentado nesse artigo da revista PANORAMA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL 2020.

Segundo a impugnante, esse valor se trata de 81% para o gráfico “ÍNDICE DE COBERTURA DE COLETA DE RSU NO BRASIL E REGIÕES”, ou de 80,1% para a tabela “COLETA DE RSU E ÍNDICE DE COBERTURA DE COLETA POR ESTADOS” que apresenta um percentual ainda menor de 80,1%. Com isso, todo o dimensionamento da geração de resíduos da cidade sofre o acréscimo na ordem de 4,9% ao mês.

Em síntese do necessário, esse é o apontamento da RSX EIRELE, a qual pede deferimento do seu pedido ao final da sua peça.

III - DO MÉRITO

a) DO PLANO DE COLETA DO PROJETO BÁSICO

Após uma profunda análise das planilhas que tem como objeto citado acima fruto do pedido de impugnação da empresa **ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**

Considerando que os dados apresentados como base para o estudo têm sua referência no ano de 2019, sendo que até a presente data do projeto sem um estudo atualizado a respeito dos indicadores de cobertura de coleta de resíduos sólidos, sendo que os valores são estimativas. Contudo nesse estudo para elaboração desse projeto foi considerando o índice de cobertura de coleta dos resíduos no valor de 85% tendo com justificativa que durante os últimos períodos que forma foram únicos em vários sentidos, tendo em vista que os efeitos e consequências da pandemia da COVID-19 afetaram o mundo como um todo e impactaram indistintamente os mais diferentes setores da economia. Sendo que na gestão de resíduos sólidos não foi diferente: as medidas de distanciamento e isolamento social, sistemas de trabalho remoto, restrições a atividades de comércio e alimentação, dentre outros fatores, trouxeram um novo paradigma para a geração de resíduos sólidos.

Durante praticamente esse período da pandemia, um dos eixos centrais das atividades humanas foi deslocado dos ambientes de trabalho (indústrias e



escritórios), estudos (escolas e universidades) e dos centros comerciais, para as residências. Dessa forma, as nuances do dia a dia das pessoas ficaram mais (ou até mesmo totalmente) concentradas no ambiente doméstico, incluindo a produção e o descarte de resíduos, que antes era compartilhado entre os diferentes centros de geração, conforme a demanda do convívio diário.

Com essa nova dinâmica a geração de resíduos sólidos urbanos (RSU) - resíduos domiciliares e de limpeza urbana possui relação direta com o local onde se desenvolvem atividades humanas, tendo em vista que o descarte de resíduos é resultado direto do processo de aquisição e consumo de bens e produtos das mais diversas características.

Antes do período da pandemia, a geração de resíduos acontecia de maneira descentralizada nas diferentes regiões das cidades, uma vez que as atividades diárias eram desempenhadas em diferentes locais (escritórios, escolas, centros comerciais etc), servidos por diferentes estruturas de manejo de resíduos sólidos. Com a maior concentração das pessoas em suas residências, observou-se uma concentração da geração de resíduos nesses locais, atendidos diretamente pelos serviços de limpeza urbana.

Sendo que essas considerações foram consideradas no projeto básico afim do perfeito atendimento a coleta dos resíduos sólidos, mas é válido salientar que o valor apresenta uma referência como base de cálculo sendo que durante a execução dos serviços de coleta dos resíduos sólidos serão feitas aferições da quantidade de resíduos coletadas sendo com essas aferições dos serviços executados evitando assim prejuízos ao erário público.

Dessa forma, o projeto básico apresentado do certame licitatório CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 01/2021 - SEMATUR não apresenta erros ou irregularidades.

IV - DA DECISÃO

Diante dos fatos apontados, dentro dos princípios constitucionais, e em obediência às normas gerais de licitações públicas, a comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, entende que não há necessidade de revisão do edital e



decide pelo indeferimento da impugnação proposta pela empresa **ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, mantendo as condições previstas no edital de licitação bem como a data prevista para a Sessão Pública (06/01/2022, às 08:30h).

Esta é a decisão, salvo melhor juízo.

Tianguá, 04 de Janeiro de 2022.

TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PRESIDENTE DA C.P.L.